



REGULAMENTO

PLANO DE BENEFÍCIOS PORTUS 1

PBP1

CNPB N° 19.780.005-29

Índice

	Pág
CAPÍTULO I	DO OBJETO E REGÊNCIA..... 04
CAPÍTULO II	DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES..... 05
Seção I	Das Definições..... 05
Seção II	Das Remissões..... 09
CAPÍTULO III	DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO..... 10
Seção I	Do Patrocinador..... 10
<i>Subseção I</i>	<i>Do Ingresso do Patrocinador.....</i> 10
Seção II	Do Participante..... 11
<i>Subseção I</i>	<i>Do Regime de Extinção.....</i> 12
<i>Subseção II</i>	<i>Do Cancelamento da Inscrição do Participante.....</i> 12
<i>Subseção III</i>	<i>Da Transferência do Participante entre Empregadores.....</i> 14
Seção III	Dos Beneficiários e Designados..... 14
<i>Subseção I</i>	<i>Da Inscrição, Alteração, Exclusão do Beneficiário e Designado.....</i> 15
<i>Subseção II</i>	<i>Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado.....</i> 16
Seção IV	Da Atualização das Informações Cadastrais..... 17
CAPÍTULO IV	DO CUSTEIO DO PBP1..... 18
Seção I	Das Dotações Iniciais e Globais dos Patrocinadores..... 19
Seção II	Das Dotações Específicas dos Patrocinadores..... 19
Seção III	Da Jóia Admissional dos Participantes..... 19
Seção IV	Das Contribuições ao PBP1..... 21
<i>Subseção I</i>	<i>Do Plano de Custeio.....</i> 23
<i>Subseção II</i>	<i>Do Salário de Participação.....</i> 23
<i>Subseção III</i>	<i>Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos.....</i> 25
<i>Subseção IV</i>	<i>Das Contribuições dos Patrocinadores.....</i> 26
<i>Subseção V</i>	<i>Do Vencimento e Repasse das Contribuições.....</i> 27
Seção V	Das Dotações Específicas dos Participantes..... 29
<i>Subseção I</i>	<i>Do Fundo Especial Garantidor.....</i> 29
<i>Subseção II</i>	<i>Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria.....</i> 30
<i>Subseção III</i>	<i>Do Fundo de Alteração de Beneficiário.....</i> 31
Seção VI	Do Retorno dos Investimentos..... 32
Seção VII	Das Doações, Subvenções, Legados e Outros Recursos..... 32
Seção VIII	Do Custeio Administrativo do PBP1..... 32
CAPÍTULO V	DOS BENEFÍCIOS..... 33
Seção I	Dos Destinatários..... 34
Seção II	Das Bases de Apuração dos Valores dos Benefícios..... 35
<i>Subseção I</i>	<i>Do Salário Real de Benefício.....</i> 35
<i>Subseção II</i>	<i>Do Benefício da Previdência Social.....</i> 36
<i>Subseção III</i>	<i>Da Data de Cálculo do Benefício.....</i> 38

	Pág
Seção III	Dos Valores das Suplementações..... 39
Seção IV	Da Elegibilidade às Suplementações..... 43
<i>Subseção I</i>	<i>Da Suplementação de Aposentadoria por Idade.....</i> 43
<i>Subseção II</i>	<i>Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição...</i> 44
<i>Subseção III</i>	<i>Da Suplementação de Aposentadoria Especial.....</i> 45
<i>Subseção IV</i>	<i>Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.....</i> 47
<i>Subseção V</i>	<i>Da Suplementação de Auxílio-Doença.....</i> 48
<i>Subseção VI</i>	<i>Da Suplementação de Auxílio-Reclusão.....</i> 49
<i>Subseção VII</i>	<i>Da Suplementação de Pensão.....</i> 49
Seção V	Do Abono Anual..... 50
Seção VI	Do Pecúlio por Morte..... 50
Seção VII	Do Requerimento dos Benefícios..... 51
Seção VIII	Da Concessão dos Benefícios..... 52
Seção IX	Da Manutenção das Suplementações..... 53
<i>Subseção I</i>	<i>Da Vigência das Suplementações.....</i> 53
<i>Subseção II</i>	<i>Dos Reajustes das Suplementações.....</i> 56
<i>Subseção III</i>	<i>Do Recebimento das Suplementações.....</i> 57
CAPÍTULO VI	DOS INSTITUTOS..... 58
Seção I	Da Reserva de Contribuição do Participante..... 58
Seção II	Do Autopatrocínio..... 60
Seção III	Do Benefício Proporcional Diferido..... 62
<i>Subseção I</i>	<i>Dos Benefícios Contemplados.....</i> 63
<i>Subseção II</i>	<i>Da Apuração do Valor do BPD.....</i> 64
Seção IV	Da Portabilidade..... 67
<i>Subseção I</i>	<i>Do PBP1 como Plano Receptor.....</i> 67
<i>Subseção II</i>	<i>Do PBP1 como Plano Originário.....</i> 68
Seção V	Do Resgate..... 70
Seção VI	Da Opção..... 72
Seção VII	Das Informações ao Participante..... 74
CAPÍTULO VII	DO ÍNDICE DO PLANO..... 75
CAPÍTULO VIII	DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS..... 76
CAPÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS..... 76
Seção I	Da Introdução do Piso Mínimo..... 76
Seção II	Da Atualização do Cadastro de Beneficiários..... 77
CAPÍTULO X	DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO..... 77
CAPÍTULO XI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 78

REGULAMENTO

PLANO DE BENEFÍCIOS PORTUS 1 - PBP1

CAPÍTULO I

DO OBJETO E REGÊNCIA

Art. 1º O **Plano de Benefícios PORTUS 1**, também denominado **PBP1**, é um plano de benefícios de caráter previdenciário, patrocinado, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.780.005-29.

Art. 2º O **PBP1** é regido:

- I. pela legislação aplicável aos planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar brasileiras;
- II. pelos normativos expedidos pelo órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização dos planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar brasileiras;
- III. por este Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I

Das Definições

Art. 3º Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:

- I. "Administradora do Plano": a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o **PBP1**, nos termos do Convênio de Adesão;
- II. "Assistido": o Participante ou o Beneficiário que esteja recebendo Suplementação do **PBP1**;
- III. "Autopatrocínio": o Instituto que prevê a manutenção do recolhimento da Contribuição em nível equivalente à praticada antes de perda salarial sofrida pelo Participante, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios apurados como se a perda salarial não tivesse ocorrido;
- IV. "Avaliação Atuarial": o estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do **PBP1**;
- V. "Benefício": o benefício previdenciário previsto no **PBP1**;
- VI. "Benefício da Previdência Social": a referência que, no cálculo das Suplementações, é considerado como o valor da prestação mensal do benefício concedido ao Participante pela Previdência Social;

- VII. “Benefício de Prestação Continuada”: o Benefício concedido pelo **PBP1** sob a forma de prestação mensal;
- VIII. “Benefício de Risco”: o Benefício decorrente de reclusão, doença, invalidez ou falecimento do Participante, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;
- IX. “Benefício Programado”: o Benefício cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para o seu requerimento;
- X. “Benefício Proporcional Diferido” ou “**BPD**”: o Instituto que prevê a cessação da Contribuição previdencial normal do Participante durante a Fase do Diferimento e o recebimento, em tempo futuro, de Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao **PBP1**;
- XI. “Contribuição”: o valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do **PBP1**;
- XII. “Convênio de Adesão”: o instrumento que formaliza a adesão de Patrocinador ao **PBP1**;
- XIII. “Data de Cálculo do Benefício”: a data de referência para a apuração do valor inicial da Suplementação concedida pelo **PBP1**;
- XIV. “Data de Início do Benefício” ou “**DIB**”: a data a partir da qual é devida a Suplementação concedida pelo **PBP1**;
- XV. “Décimo Terceiro Salário”: o 13º (décimo terceiro) salário pago pelo Patrocinador aos Empregados;

- XVI. "Empregado": o empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador;
- XVII. "Estatuto": o Estatuto Social da Administradora do Plano;
- XVIII. "Fase de Diferimento": o período compreendido entre a data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos e a Data de Início do Benefício;
- XIX. "Grupo de Inscritos": o grupo composto pelo Participante e pelos Beneficiários e Designados a ele vinculados;
- XX. "Índice do Plano": o índice econômico adotado para as correções monetárias previstas no **PBP1**;
- XXI. "Instituto": cada um dos Institutos previstos no **PBP1** que geram situação de direito assegurada ao Participante nos casos de perda da Remuneração, cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou cancelamento da sua inscrição no **Plano**;
- XXII. "Plano": o Plano de Benefícios Portus 1, objeto deste Regulamento;
- XXIII. "Plano de Custeio": o resultado de estudo atuarial que estabelece os percentuais das Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do **PBP1**;
- XXIV. "Portabilidade": o Instituto que prevê a transferência do direito acumulado pelo participante junto a um plano de benefícios previdenciários para outro plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- XXV. "Previdência Social": o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ou o Sistema de Previdência Pública que vier a substituí-lo,

bem como os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios, dos Estados e da União;

- XXVI. "Regime de Extinção": a não admissão de inscrições de novos participantes em um plano de caráter previdenciário;
- XXVII. "Regulamento": o presente Regulamento específico do **PBP1**;
- XXVIII. "Remuneração": a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador ou ao conjunto de Patrocinadores ao qual esteja vinculado, sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime;
- XXIX. "Resgate": o Instituto que prevê o recebimento, pelo Participante, do valor decorrente do seu desligamento do **PBP1**;
- XXX. "Salário de Participação": a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao **PBP1** pelos Participantes e Assistidos;
- XXXI. "Salário Mínimo Nacional": o piso nacional de salários definido pelo órgão governamental competente;
- XXXII. "Suplementação": o Benefício de Prestação Continuada previsto no **PBP1** com a finalidade de suplementar a renda concedida pela Previdência Social;
- XXXIII. "Suplementação de Aposentadoria Antecipada": a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou a Suplementação de Aposentadoria Especial com o início do seu recebimento antecipado em relação ao cumprimento da carência de idade mínima prevista em cada caso;

§ 1º Os termos constantes dos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

Seção II

Das Remissões

Art. 4º As remissões a "artigos", "Subseções", "Seções" e "Capítulos" constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, Seção ou Capítulo serão interpretadas como sendo relativas:

- I. à respectiva Seção, quando se tratar de "Subseção";
- II. ao respectivo Capítulo, quando se tratar de "Seção";
- III. ao presente Regulamento, quando se tratar de "artigo" ou "Capítulo".

Art. 5º As remissões a "inciso", "parágrafo" e "caput" constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

- I. ao respectivo artigo, quando ocorrerem em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;
- II. ao respectivo parágrafo, quando ocorrerem em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III

DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 6º As partes que compõem o **PBP1** são classificadas, de acordo com a sua natureza, como:

- I. Patrocinador;
- II. Participante;
- III. Beneficiário;
- IV. Designado.

Seção I

Do Patrocinador

Art. 7º O Patrocinador é a pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao **PBP1** com a finalidade de oferecer este **Plano** a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 11.

Subseção I

Do Ingresso do Patrocinador

Art. 8º O ingresso como Patrocinador do **PBP1** é realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a Administradora do Plano, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específicos.

Seção II

Do Participante

Art. 9º O Participante é o Empregado que efetuou e mantém a sua inscrição no **PBP1**.

Parágrafo único. É admitida a manutenção de apenas uma inscrição concomitante na condição de Participante.

Art. 10 Os Participantes inscritos no **PBP1** são classificados, de acordo com a sua situação, como:

- I. Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo Suplementação, assim distribuídos:
 - a) Participante Patrocinado: o Participante que detém vínculo empregatício com Patrocinador;
 - b) Participante Autopatrocinado: o Participante que não detém vínculo empregatício com Patrocinador e optou pelo Autopatrocínio;
 - c) Participante Remido: o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II. Participantes Assistidos: os Participantes que estejam recebendo Suplementação ou cujos Beneficiários estejam recebendo Suplementação de Auxílio-Reclusão.

Subseção I

Do Regime de Extinção

Art. 11 O **PBP1** não admite a inscrição de novos Participantes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, nos casos de reinscrição de ex-Participante.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 12 Terá a sua inscrição cancelada no **PBP1** e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. requerer o seu desligamento do **Plano**;
- III. tiver efetuado a Portabilidade do seu direito acumulado junto ao **PBP1**;
- IV. deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações previstas no *caput* do artigo 90 ou no § 1º do artigo 117.

§ 1º O requerimento de desligamento previsto no inciso II produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de opção junto à Administradora do Plano e somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo.

§ 2º O cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, ainda, no caso de cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso I, quando se tratar de Participante Ativo que não detenha Beneficiário.

§ 4º O cancelamento da inscrição de acordo com o inciso IV será, obrigatoriamente, precedido de comunicado ao Participante, notificando-o quanto à inadimplência e estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.

§ 5º A falta de repasse, por parte do Patrocinador, da Contribuição do Participante descontada em folha de salários não caracteriza a inadimplência prevista no inciso IV.

§ 6º Não será cancelada a inscrição do Participante que na data da efetivação da inadimplência prevista no inciso IV seja elegível a Suplementação, adotando-se nessas situações tratamento análogo à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 7º O cancelamento da inscrição do Participante por motivo de morte presumida será provisório, mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.

§ 8º Ocorrendo o reaparecimento do Participante de que trata o § 7º, a sua inscrição no **Plano** será reativada e as Contribuições relativas ao período em que perdurou a morte presumida serão realizadas na forma determinada pela Administradora do Plano.

§ 9º A opção pelo Resgate presume o requerimento de desligamento do **Plano** de que trata o inciso II.

Subseção III

Da Transferência do Participante entre Empregadores

Art. 13 O Participante Patrocinado que for transferido para outro Patrocinador do **PBP1** manterá inalterada a sua vinculação no **Plano**.

Parágrafo único. A transferência do Participante para outro empregador do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do **PBP1** equiparase à cessação do seu vínculo empregatício, exclusivamente para fins de opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção III

Dos Beneficiários e Designados

Art. 14 O Beneficiário é a pessoa física inscrita no **PBP1** para o recebimento de Benefício ou valor decorrente da reclusão ou do falecimento do Participante.

Art. 15 Poderão ser inscritas no **PBP1** como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas:

- I. os seus dependentes econômicos, como tais reconhecidos pela Previdência Social;
- II. os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados não enquadrados no inciso I, emancipados ou não, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e freqüentando curso de nível superior em estabelecimento oficial ou reconhecido pelo órgão governamental competente.

§ 1º A inscrição de Beneficiário não contemplado nos incisos I e II efetuada de acordo com os critérios de elegibilidade vigentes à época da sua realização será mantida enquanto atendidas as condições de manutenção então previstas, para todos os efeitos.

§ 2º O Beneficiário que esteja recebendo Suplementação é classificado como Beneficiário Assistido.

Art. 16 Designado é a pessoa física inscrita no **PBP1** para fins exclusivos do recebimento do Pecúlio por Morte e, quando for o caso, de valores decorrentes do falecimento de Participante que não detenha Beneficiário.

Parágrafo único. O Participante poderá inscrever no **PBP1** como seus Designados quaisquer pessoas físicas com quem guarde ou não relação de parentesco.

Subseção I

Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e Designado

Art. 17 São de responsabilidade exclusiva do Participante:

- I. a informação, à Administradora do Plano, da relação e dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam o artigo 15;
- II. a inscrição, a alteração e a exclusão dos seus Designados.

§ 1º A Administradora do Plano poderá requerer do Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação de que os seus Beneficiários atendem às condições de elegibilidade previstas no artigo 15 ou para a qualificação dos seus Designados.

§ 2º Ocorrendo, a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário-

rio, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 83.

§ 3º A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido que resulte no aumento do compromisso do **PBP1** estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 42.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado

Art. 18 Terá sua inscrição cancelada no **PBP1** e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 15;
- III. o Participante ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao **PBP1**, exceto se a perda for decorrente de falecimento.

Art. 19 Terá sua inscrição cancelada no **PBP1** e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. falecer;
- II. o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao **Plano**, exceto se a perda for decorrente de falecimento;
- III. o Participante Remido ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao **Plano**;

- IV. tiver a sua exclusão requerida pelo Participante ao qual estiver vinculado;
- V. tiver recebido integralmente os valores previstos no **Plano**.

Art. 20 O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 18 e o artigo 19 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do **PBP1** em relação a estes.

Seção IV

Da Atualização das Informações Cadastrais

Art. 21 O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao **PBP1**, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a Administradora do Plano, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao **PBP1**, a critério da Administradora do Plano, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.

§ 2º Os critérios previstos neste artigo aplicam-se inclusive a obrigação do Assistido comunicar eventual cessação do benefício correspondente junto a Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DO PBP1

Art. 22 O custeio dos Benefícios previstos no **PBP1** e a sua administração são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes:

- I. Dotações iniciais e globais dos Patrocinadores;
- II. Dotações específicas dos Patrocinadores;
- III. Jóia Admissional dos Participantes Ativos;
- IV. Contribuições dos Participantes Ativos;
- V. Contribuições dos Assistidos;
- VI. Contribuições dos Patrocinadores;
- VII. Dotações específicas dos Participantes;
- VIII. Retorno dos investimentos do patrimônio do **Plano**;
- IX. Doações, subvenções, legados e outros recursos não especificados nos incisos de I a VIII.

Parágrafo único. Os aportes previstos nos incisos de I a VIII serão realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os compromissos dos Patrocinadores não relacionados à Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 26, os quais poderão ser aportados de outras formas, desde que acordado entre o Patrocinador e a Administradora do Plano por meio de instrumentos específicos.

Seção I

Das Dotações Iniciais e Globais dos Patrocinadores

Art. 23 As dotações iniciais e globais dos Patrocinadores de que trata o inciso I do artigo 22 foram fixadas atuarialmente para cada caso, no momento da adesão do Patrocinador ao **PBP1**, e realizadas na forma ajustada entre o Patrocinador e a Administradora do Plano.

Seção II

Das Dotações Específicas dos Patrocinadores

Art. 24 As dotações específicas dos Patrocinadores de que trata o inciso II do artigo 22 são realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas pelos Patrocinadores por meio de instrumentos específicos.

Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos no *caput* estabelecerão os valores das dotações, a forma de sua realização e as demais condições que serão aplicadas para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Patrocinadores.

Seção III

Da Jóia Admissional dos Participantes

Art. 25 A Jóia Admissional de que trata o inciso III do artigo 22 é devida pelo Participante que ingressou no **PBP1** em qualquer das seguintes situações:

- I. quando a data de inscrição no **Plano** foi posterior a 90 (noventa) dias da data de adesão do respectivo Patrocinador;

- II. quando a data de inscrição no **Plano** foi posterior a 30 (trinta) dias contados a partir do final do período de sua experiência no Patrocinador;
- III. quando na data de inscrição no **Plano**, o Participante tinha atingido a idade mínima determinada atuarialmente.

§ 1º O valor da Jóia Admissional foi determinado atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de contribuição à Previdência Social e do tempo de afastamento voluntário do **PBP1**.

§ 2º A Jóia Admissional tem valor mínimo equivalente ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição Regular referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição do Participante, pelo dobro do número de meses durante os quais o Empregado se tenha conservado voluntariamente afastado do **Plano**.

§ 3º A Jóia Admissional deve ser quitada de uma só vez ou, a critério do Participante, parcelada de acordo com os prazos estabelecidos pela Administradora do Plano, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 4º O valor da Jóia Admissional pôde ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, calculado atuarialmente, elevando as carências de elegibilidade às Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial, desde que solicitado pelo Participante no momento da sua inscrição no **Plano**.

§ 5º A Jóia Admissional será considerada quitada caso ocorra o falecimento do Participante durante o período do seu parcelamento.

Seção IV

Das Contribuições ao PBP1

Art. 26 As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Patrocinadores de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e VI do artigo 22 se classificam em:

- I. Contribuição Regular: com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio regular do **PBP1**;
- II. Contribuição Adicional de Risco: com periodicidade mensal, quando aplicada nos termos do artigo 27, destinada à constituição de fundo adicional para o custeio dos Benefícios de Risco;
- III. Contribuição Extraordinária: contribuição adicional, quando instituída pela Administradora do Plano, com periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura de eventual desequilíbrio do **Plano**.

Parágrafo único. A periodicidade prevista no inciso III poderá ser alterada para as Contribuições Extraordinárias do Patrocinador, mediante acordo entre este e a Administradora do Plano, desde que a equivalência atuarial de valor seja preservada.

Art. 27 A Contribuição Adicional de Risco corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da Suplementação de Auxílio-Reclusão ou da Suplementação de Pensão concedida ao Beneficiário que não for inscrito no **PBP1** no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do fato gerador da elegibilidade prevista no artigo 21.

§ 1º A Contribuição Adicional de Risco será realizada exclusivamente pelo Beneficiário de que trata o *caput*, quando Assistido, e o seu percentual será aplicado em dobro, nos casos em que a inscrição do Beneficiário se der após a detenção ou a reclusão do Participante, quando se tratar da Suplementação de Auxílio-Reclusão, ou após o falecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão.

§ 2º A aplicação da Contribuição Adicional de Risco, para todos os efeitos, está condicionada à não atualização, pelo Participante, do cadastro de seus Beneficiários no processo de que trata o artigo 126.

Art. 28 A Contribuição Extraordinária será determinada adotando-se como base de sua apuração:

- I. o valor do resultado deficitário verificado no **PBP1** na Avaliação Atuarial;
- II. a proporção existente, no momento da Avaliação Atuarial, entre o valor atual das Contribuições Regulares futuras dos Patrocinadores e o valor atual das Contribuições Regulares futuras dos Participantes e Assistidos que terão a aplicação da Contribuição Extraordinária.

§ 1º Na aplicação do disposto no inciso II serão consideradas apenas as Contribuições dos Patrocinadores relativas aos Participantes e Assistidos que terão a aplicação da Contribuição Extraordinária.

§ 2º A proporção prevista no inciso II será utilizada para a determinação das parcelas do resultado deficitário que serão integralizadas pelos Patrocinadores e pelos Participantes e Assistidos.

Subseção I

Do Plano de Custeio

Art. 29 O Plano de Custeio do **PBP1** será determinado atuarialmente ao encerramento de cada exercício, devendo obrigatoriamente apresentar:

- I. os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial;
- II. os percentuais da Contribuição Regular e, quando instituída, da Contribuição Extraordinária;
- III. a data de início de sua vigência e, quando instituída, o período de aplicação da Contribuição Extraordinária.

§ 1º Sem prejuízo da determinação anual prevista no *caput*, o Plano de Custeio será reavaliado atuarialmente quando ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do **PBP1**.

§ 2º As alterações no Plano de Custeio que impliquem elevação das Contribuições serão objeto de prévia manifestação dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.

Subseção II

Do Salário de Participação

Art. 30 O Salário de Participação corresponde:

- I. para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo 87;

II. para o Participante Autopatrocinado ou Remido: a média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação relativos a meses inteiros, recebidos pelo Participante na condição de Patrocinado, corrigidos de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre os meses de competência e o mês da sua apuração;

III. Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo **PBP1**.

§ 1º As parcelas indenizatórias, as diárias e as ajudas de custo, os abonos e as bonificações de qualquer natureza, bem como as parcelas de lucros distribuídos pelo Patrocinador aos seus empregados são excluídos do cálculo do Salário de Participação, para todos os efeitos.

§ 2º O Décimo Terceiro Salário e o Abono Anual serão considerados como Salários de Participação isolados para efeito da Contribuição Regular e da Contribuição Extraordinária, e sua competência será o mês de dezembro do ano correspondente.

§ 3º O Participante Patrocinado que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente terá o seu Salário de Participação calculado com base na Remuneração, relativa a mês completo, que seria devida no mês de competência, caso estivesse em atividade no Patrocinador.

§ 4º O Salário de Participação de que trata o inciso II será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios concedidos pelo **PBP1**, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.

§ 5º Nas situações em que o Participante não conte com 12 (doze) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação da

série, após a correção prevista no § 4º, será considerado quantas vezes forem necessárias para a apuração do cálculo de que trata o inciso II.

§ 6º O Salário de Participação estará limitado, em qualquer hipótese, ao valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social vigente no mês de sua competência.

Subseção III

Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Art. 31 As Contribuições Regulares devidas pelos Participantes Patrocinados e pelos Assistidos serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre os seus Salários de Participação.

Parágrafo único. O critério previsto no *caput* aplica-se, ainda, ao cálculo das Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelos Participantes e Assistidos, quando instituídas.

Art. 32 As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 57 ou nos incisos I, II e III do artigo 58, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.

Parágrafo primeiro. As contribuições previstas no *caput* deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado a critério do patrocinador.

Parágrafo segundo. O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o *caput* aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração.

Art. 33 As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regular destinada ao custeio administrativo do **PBP1**, apurada nos termos do artigo 45 como se o Participante detivesse a condição de Patrocinado.

Subseção IV

Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 34 As Contribuições Regulares devidas pelo Patrocinador correspondem à soma das Contribuições Regulares devidas no mês de competência:

- I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- IV. pelos Beneficiários dos Participantes que se tornaram Participantes Assistidos na condição de Patrocinados a ele vinculados.

Parágrafo único. Na apuração do montante de que trata o inciso I serão desconsideradas as parcelas das Contribuições resultantes da opção do Participante pelo Autopatrocínio.

Art. 35 Quando instituídas, as Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelo Patrocinador serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre a soma dos seguintes Salários de Participação devidos no mês de competência:

- I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;

- II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
- IV. pelos Beneficiários dos Participantes que se tornaram Participantes Assistidos na condição de Patrocinados a ele vinculados.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no inciso I será desconsiderada a parcela do Salário de Contribuição que seja detida pelo Participante Patrocinado em decorrência da opção pelo Autopatrocínio.

Subseção V

Do Vencimento e Repasse das Contribuições

Art. 36 As Contribuições Regulares e as Contribuições Extraordinárias terão o seu vencimento da seguinte forma:

- I. do Participante Patrocinado: nas datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;
- II. do Participante Autopatrocinado ou Remido: nas datas correspondentes ao último dia do mês da sua respectiva competência;
- III. do Assistido: nas datas de recebimento das prestações das Suplementações;
- IV. do Patrocinador:
 - a) relativas aos Participantes Patrocinados: no 3º (terceiro) dia subsequente às datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;
 - b) relativas aos Assistidos: no 3º (terceiro) dia subsequente às datas em que a Administradora do Plano efetuar o pagamento

das prestações mensais dos Benefícios referentes às respectivas competências.

Parágrafo único. A Administradora do Plano poderá alterar a periodicidade de vencimento da Contribuição Regular e da Contribuição Extraordinária devidas pelo Participante Remido, sem prejuízo da apuração mensal dos seus valores.

Art. 37 As Contribuições Regulares e as Contribuições Extraordinárias serão realizadas da seguinte forma:

- I. dos Participantes Patrocinados: descontadas da folha de salários nas datas de vencimentos e recolhidas ao **Plano** pelo Patrocinador até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data do desconto;
- II. dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: recolhidas diretamente ao **Plano** nas datas de vencimentos;
- III. do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente ao mês da respectiva competência, e recolhida ao **PBP1** pela Administradora do Plano na data do desconto;
- IV. do Patrocinador: recolhidas diretamente ao **PBP1** na data do seu vencimento.

§ 1º As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não sejam descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescida das despesas correspondentes.

§ 2º A Administradora do Plano poderá alterar a forma de realização das Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido.

§ 3º A Contribuição do Participante Patrocinado vinculado a mais de um Patrocinador terá o desconto previsto no inciso I proporcionalizado entre

as folhas de salários correspondentes, de acordo com as parcelas da sua Remuneração.

Art. 38 A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas estabelecidas no artigo 36 ou no artigo 37, importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso:

- I. atualização monetária do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,49% (quarenta e nove centésimo por cento), *pro rata temporis*, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;
- II. multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização prevista no inciso I.

Seção V

Das Dotações Específicas dos Participantes

Subseção I

Do Fundo Especial Garantidor

Art. 39 O Fundo Especial Garantidor é devido pelo Participante que estava em auxílio-doença ou detinha a condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de Previdência Social, quando da sua inscrição no **PBP1**.

Parágrafo único. O valor do Fundo Especial Garantidor foi calculado, atuarialmente, para cada caso, com a finalidade de constituir as reservas necessárias para suportar o custo dos Benefícios previstos para o correspondente Grupo de Inscritos.

Subseção II

Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria

Art. 40 O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido pelo Participante que requerer a Suplementação Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos 57 e 58.

§ 1º O Fundo de Antecipação de Aposentadoria destina-se a dar cobertura ao custo atuarial decorrente da antecipação do início de recebimento da Suplementação prevista no *caput* e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando as carências já cumpridas e as condições biométricas e salariais do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º O Fundo de Antecipação de Aposentadoria poderá, a critério do Participante, ser recolhido ao **PBP1** em parcela única, na data do requerimento da antecipação da Suplementação, ou por meio de Contribuição adicional a ser realizada na condição de Participante Ativo.

§ 3º Alternativamente ao recolhimento do Fundo de Antecipação de Aposentadoria, nos termos do § 2º, o Participante poderá optar pela redução do valor da sua Suplementação, por meio da aplicação de coeficientes determinados atuarialmente.

Art. 41 O valor parcial ou total do Fundo de Antecipação de Aposentadoria que efetivamente tenha sido recolhido pelo Participante será restituído ao Participante que vier a receber a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º Na restituição do Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o *caput*, os valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85 e atualizados entre os meses dos efetivos

recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 86.

§ 2º O Fundo de Antecipação de Aposentadoria restituído nas situações previstas no *caput* voltará a ser devido pelo Participante que tiver o cancelamento da sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e se habilitar para o recebimento da Suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial.

Subseção III

Do Fundo de Alteração de Beneficiário

Art. 42 O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo Participante Assistido cujo requerimento de inclusão ou alteração de seus Beneficiários resultar em aumento do compromisso do **PBP1**.

§ 1º O Fundo de Alteração de Beneficiário destina-se a dar cobertura ao aumento de custo de que trata o *caput* e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando o valor da Suplementação em manutenção e as condições biométricas do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º O Fundo de Alteração de Beneficiário deverá ser recolhido ao **PBP1** em parcela única, na data do requerimento da movimentação que ensejou a sua aplicação.

§ 3º Alternativamente ao pagamento previsto no § 2º, o Participante poderá optar pela redução atuarial do valor da sua Suplementação, de forma que não haja prejuízo do equilíbrio econômico-atuarial do **PBP1**.

§ 4º A redução prevista no § 3º aplica-se, ainda, ao valor da Suplementação de Pensão em manutenção, no caso de inclusão ou substituição de Beneficiário.

Seção VI

Do Retorno dos Investimentos

Art. 43 O retorno dos investimentos que trata o inciso VIII do artigo 22 corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do **PBP1**.

§ 1º O retorno líquido de que trata o *caput* será apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos ativos patrimoniais do **PBP1**, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a sua execução.

§ 2º Os retornos dos investimentos de que trata o *caput* serão agregados ao patrimônio do **PBP1** na medida da sua realização.

Seção VII

Das Doações, Subvenções, Legados e Outros Recursos

Art. 44 As doações, as subvenções, os legados e quaisquer recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a VIII do artigo 22 e venham a ingressar no **PBP1** serão aportados na forma determinada pela Administradora do Plano por ocasião da sua ocorrência.

Parágrafo único. O ingresso de valores decorrentes da Portabilidade do direito acumulado pelo Participante junto a outro plano de caráter previdenciário ocorrerá nos termos previstos na Seção IV do Capítulo VI.

Seção VIII

Do Custeio Administrativo do PBP1

Art. 45 O custeio administrativo do **PBP1** será suportado por parcela:

- I. das dotações iniciais e globais dos Patrocinadores;

- II. das dotações específicas dos Patrocinadores, quando previsto nos correspondentes instrumentos;
- III. das Jóias Admissionais integralizadas pelos Participantes;
- IV. das Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos, pelos Assistidos e pelo Patrocinador;
- V. dos Fundos de Antecipação de Aposentadoria, de Alteração de Beneficiário e Especial Garantidor constituídos pelos Participantes;
- VI. dos valores previstos no inciso IX do artigo 22, quando determinado pela Administradora do Plano no ato deliberativo da sua aceitação.

Parágrafo único. O percentual utilizado para a determinação da parcela prevista no *caput* será estabelecido no Plano de Custeio e não poderá exceder ao limite máximo estabelecido em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Art. 46 O **PBP1** prevê os seguintes Benefícios:

- I. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III. Suplementação de Aposentadoria Especial;
- IV. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;

- V. Suplementação de Auxílio-Doença;
- VI. Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- VII. Suplementação de Pensão;
- VIII. Pecúlio por Morte.

Parágrafo único. As Suplementações elencadas nos incisos de I a VII são concedidas sob a forma de renda mensal em valor monetário, adicionada de Abono Anual.

Seção I

Dos Destinatários

Art. 47 Os Benefícios previstos no **PBP1** são destinados exclusivamente:

- I. aos Participantes Ativos: quando se tratar:
 - a) da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - b) da Suplementação de Aposentadoria por Idade;
 - c) da Suplementação de Aposentadoria Especial;
 - d) da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II. aos Participantes Patrocinados ou Autopatrocinados: quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Doença;
- III. aos Beneficiários dos Participantes Ativos e dos Participantes Assistidos: quando se tratar da Suplementação de Pensão;
- IV. aos Beneficiários dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados: quando se tratar da Suplementação de Auxílio-Reclusão;

- V. aos Beneficiários e Designados dos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e Assistidos: quando se tratar do Pecúlio por Morte.

§ 1º A concessão de qualquer Benefício previsto no **PBP1** depende do seu requerimento por parte do destinatário, nos termos do artigo 68.

§ 2º Não é permitido o recebimento concomitante de mais de uma Suplementação prevista no **PBP1** que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

§ 3º Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte prevista no artigo 67.

Seção II

Das Bases de Apuração dos Valores dos Benefícios

Subseção I

Do Salário Real de Benefício

Art. 48 O Salário Real de Benefício é a base de apuração dos valores dos Benefícios e corresponde:

- I. para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos valores dos Salários de Participação, relativos a meses completos, detidos pelo Participante nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da Data de Cálculo do Benefício;
- II. para o Participante Assistido: ao valor da Suplementação concedida pelo **PBP1**, acrescido do Valor do Benefício da Previdência Social.

§ 1º Na apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, cada Salário de Participação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da sua competência e o mês anterior ao da Data de Cálculo do Benefício.

§ 2º Na hipótese de, na data de apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, o Participante não contar com 12 (doze) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação relativo a mês completo, após a aplicação da correção prevista no § 1º, será utilizado tantas vezes quantas necessárias para completar a série exigida.

§ 3º No cálculo do Salário Real de Benefício não serão considerados o Salário de Participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no artigo 65.

§ 4º Na aplicação do inciso II, o Valor do Benefício da Previdência Social será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês anterior ao do último reajuste do benefício concedido ao Participante pela Previdência Social.

Subseção II

Do Benefício da Previdência Social

Art. 49 O Benefício da Previdência Social é utilizado no cálculo da Suplementação de Auxílio-Doença e das Suplementações de Aposentadoria, e corresponde:

- I. nos casos da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria requerida no prazo de 30 (trinta) dias após a data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social: ao valor da prestação mensal do benefício concedido ao

- Participante pela Previdência Social, relativo à competência da Data de Cálculo do Benefício;
- II. nos casos da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria requerida após o prazo estabelecido no inciso I: ao maior valor entre:
- a) o valor da prestação mensal da aposentadoria concedida ao Participante pela Previdência Social, relativo à competência da Data de Cálculo do Benefício;
 - b) o valor da prestação mensal da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social caso o Participante tivesse efetuado o seu requerimento junto àquele regime na Data de Cálculo do Benefício;
- III. nos casos da Suplementação de Aposentadoria Antecipada: ao maior valor entre:
- a) o valor da prestação mensal da aposentadoria concedida ao Participante pela Previdência Social, relativo à competência da Data de Cálculo do Benefício;
 - b) o valor da prestação mensal da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social caso o Participante tivesse efetuado o seu requerimento junto àquele regime na Data de Cálculo do Benefício estimada para a elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria;
- IV. nos casos de concessão da Suplementação nos termos do inciso I do artigo 54: ao valor da aposentadoria por invalidez que seria

concedida ao Participante pela Previdência Social caso, na data do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.

§ 1º Na aplicação do disposto nas alíneas “b” dos incisos II e III, os salários de contribuição à Previdência Social relativos às competências posteriores à concessão do benefício por aquele regime serão apurados com base nos Salários de Participação detidos pelo Participante, observados os limites estabelecidos pela Previdência Social.

§ 2º Na aplicação do disposto na alínea “b” do inciso III, o último salário de contribuição à Previdência Social relativo a mês completo detido pelo Participante será utilizado tantas vezes quanto necessário para completar a série exigida nos cálculos.

Subseção III

Da Data de Cálculo do Benefício

Art. 50 A Data de Cálculo do Benefício corresponderá:

- I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:
 - a) à data do início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento da Suplementação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do benefício por aquele regime;
 - b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social.

- II. para a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a Suplementação do Auxílio-Reclusão e a Suplementação de Pensão: à data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social;
- III. para a Suplementação de Auxílio-Doença: à data na qual se der o afastamento do Participante das suas atividades no Patrocinador.

§ 1º A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor da prestação inicial das Suplementações devidas ao Participante Remido corresponderá à data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo 96.

§ 2º Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-Reclusão ou da Suplementação de Auxílio-Doença em outra Suplementação prevista no **PBP1**, a Data de Cálculo da nova Suplementação será a mesma considerada na concessão da primeira.

Seção III

Dos Valores das Suplementações

Art. 51 O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando se tratar de Suplementação de Aposentadoria, do Abono previsto no artigo 53.

§ 1º O valor inicial da Suplementação de que trata o *caput* não poderá ser inferior ao Piso Mínimo de R\$ 191,29 (cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

§ 2º O valor do Piso Mínimo constante do § 1º está posicionado em 31/03/2008 e será reajustado nos meses em que houver elevação do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a variação do Índice do Plano acu-

mulada entre o mês do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado.

§ 3º O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Remido será apurado nos termos do artigo 97.

Art. 52 A Suplementação Básica prevista no *caput* do artigo 51 corresponderá ao maior valor entre:

- I. a diferença entre o Salário Real de Benefício e o benefício da Previdência Social, detidos pelo Participante;
- II. 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício detido pelo Participante;
- III. a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo 85.

§ 1º No caso de Suplementações Antecipadas, sobre os valores da Suplementação Básica apurados nos termos do inciso I e do inciso II incidirão os fatores redutores correspondentes a essas antecipações.

§ 2º Na aplicação do disposto no inciso III, os aportes realizados pelo Participante serão corrigidos monetariamente nos termos do artigo 86, e deles serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do **PBP1**, bem como as Contribuições efetuadas pelo Participante em substituição ao Patrocinador até a competência outubro de 2003.

Art. 53 O Abono previsto no *caput* do artigo 51 corresponde a:

- I. no caso da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou da Suplementação de Aposentadoria Especial: 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício;

- II. no caso da Suplementação de Aposentadoria por Idade ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez:
- a) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 30 (trinta) anos;
 - b) 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;
 - c) 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;
 - d) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for inferior a 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O valor do Abono está limitado, em qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social vigente na Data de Cálculo do Benefício.

Art. 54 O valor das Suplementações concedidas aos Beneficiários do Participante será apurado por meio da aplicação de fator de proporção correspondente a 50% (cinquenta por cento), a título de cota familiar, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário do Participante, a título de cotas individuais, limitado o total a 100% (cem por cento), sobre:

- I. o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez apurada nos termos do artigo 51, quando se tratar:
 - a) da Suplementação de Auxílio-Reclusão;
 - b) da Suplementação de Pensão decorrente do falecimento do Participante Ativo;
 - c) da Suplementação de Pensão decorrente do falecimento do Participante Assistido pela Suplementação do Auxílio-Doença ou cujos Beneficiários estejam recebendo a Suplementação do Auxílio-Reclusão;
- II. o valor da Suplementação que o Participante vinha percebendo, quando se tratar da Suplementação de Pensão decorrente do falecimento de Participante Assistido por Suplementação de Aposentadoria.

§ 1º Na aplicação do disposto no inciso I, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será apurado como se, na data de ocorrência da sua detenção, reclusão ou do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.

§ 2º Toda vez que se extinguir ou for acrescido um Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo cálculo do valor da Suplementação de que trata este artigo, respeitado o disposto no artigo 42.

Art. 55 Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das Suplementações de Pensão apurados, respectivamente, nos termos do artigo 51e do artigo 54 serão acrescidos de proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.

Seção IV

Da Elegibilidade às Suplementações

Subseção I

Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

Art. 56 A Suplementação de Aposentadoria por Idade poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se do gênero masculino, e de 60 (sessenta) anos, se do gênero feminino;
- II. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
- III. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao **Plano**, quando se tratar de Participante inscrito no **PBP1** até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao **Plano**, quando se tratar de Participante inscrito no **PBP1** a partir de 27/12/1996;
- IV. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- V. detenha a concessão da aposentadoria por idade junto à Previdência Social.

§ 1º As carências previstas nos incisos II e III não se aplicam quando a Suplementação de Aposentadoria por Idade tenha resultado da conversão

da Suplementação de Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.

Subseção II

Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 57 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II. detenha tempo mínimo de contribuição à Previdência Social de 35 (trinta e cinco) anos, se do gênero masculino, ou 30 (trinta) anos, se do gênero feminino;
- III. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
- IV. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao **Plano**, quando se tratar de Participante inscrito no **PBP1** até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao **Plano**, quando se tratar de Participante inscrito no **PBP1** a partir de 27/12/1996;
- V. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

VI. detenha a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social.

§ 1º A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 40.

§ 2º As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.

§ 3º Na hipótese do Participante estar aposentado junto à Previdência Social com tempo de contribuição insuficiente para cumprir a carência prevista no inciso II, a mesma deverá ser completada utilizando-se o tempo decorrido entre a data de início do benefício naquele regime e a data do requerimento da Suplementação junto ao **PBP1**.

Subseção III

Da Suplementação de Aposentadoria Especial

Art. 58 A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

I. detenha:

- a) idade mínima de 49 (quarenta e nove) anos e o mínimo de 15 (quinze) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;

- b) idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos e o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
 - c) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;
- II. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta ao Patrocinador;
- III. tenha cumprido a carência de:
- a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao **Plano**, quando se tratar de Participante inscrito no **PBP1** até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao **Plano**, quando se tratar de Participante inscrito no **PBP1** a partir de 27/12/1996;
- IV. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- V. detenha a concessão da aposentadoria especial junto à Previdência Social.

§ 1º A Suplementação Antecipada em relação às idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 40.

§ 2º As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.

Subseção IV

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 59 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao **PBP1**;
- II. detenha a concessão da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social.

§ 1º A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social.

§ 2º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez somente será devida quando, em qualquer hipótese, o fato gerador da invalidez for posterior à inscrição do Participante no **Plano**.

Art. 60 O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação

de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 59.

Subseção V

Da Suplementação de Auxílio-Doença

Art. 61 A Suplementação de Auxílio-Doença poderá ser requerida pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao **PBP1**;
- II. detenha a concessão do auxílio-doença junto à Previdência Social.

§ 1º A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador da Suplementação de Auxílio-Doença for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social.

§ 2º A Suplementação de Auxílio-Doença somente será devida quando, em qualquer hipótese, o fato gerador da doença for posterior à inscrição do Participante no **Plano**.

§ 3º Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante Assistido pela Suplementação de Auxílio-Doença, esta será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, conforme o caso.

Art. 62 O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à

Suplementação de Auxílio-Doença, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 61.

Subseção VI

Da Suplementação de Auxílio-Reclusão

Art. 63 A Suplementação de Auxílio-Reclusão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado detento ou recluso, desde que os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência Social, o auxílio-reclusão decorrente da detenção ou reclusão do Participante.

Parágrafo único. Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante assistido pela Suplementação de Auxílio-Reclusão, esta será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, conforme o caso.

Subseção VII

Da Suplementação de Pensão

Art. 64 A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência Social, a pensão por morte do Participante.

Parágrafo único. Será concedida a Suplementação de Pensão provisória por morte presumida do Participante mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.

Seção V

Do Abono Anual

Art. 65 O Participante ou o Beneficiário que ao longo do exercício tenha recebido Suplementação concedida pelo **PBP1** terá assegurado o Abono Anual, cujo valor de referência será o valor da prestação da Suplementação, devida ou que seria devida, no mês de dezembro do mesmo ano.

§ 1º O Abono Anual será equivalente a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência da Suplementação no exercício, aplicados sobre o valor de referência de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, será considerado “mês de vigência da Suplementação” aquele no qual a Suplementação tenha abrangido o período mínimo de 15 (quinze) dias.

Seção VI

Do Pecúlio por Morte

Art. 66 O Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de parcela única aos Beneficiários e Designados do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que falecer, e o seu valor corresponderá a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício detido pelo Participante, apurado no mês precedente ao do seu falecimento.

§ 1º Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o percentual relativo a eventual antecipação realizada nos termos do artigo 67, bem como débitos oriundos de contribuições e jôia de Participante junto ao **PBP1**.

§ 2º O valor do Pecúlio por Morte será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários e os Designados do Participante, e o seu recebimento se dará até o último dia do mês subsequente ao do deferimento do requerimento,

por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira, cheque nominal ou outra forma determinada pela Administradora do Plano.

§ 3º A concessão da cota do Pecúlio por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário ou Designado.

§ 4º Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo 124.

Art. 67 O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, por ocasião da solicitação de sua Suplementação de Aposentadoria, poderá requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes proporções:

- I. 50% (cinquenta por cento) do Benefício, no caso de Participante que possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 15 e 16;
- II. 100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos 15 e 16.

Parágrafo único. O valor da antecipação de que trata o *caput* será determinado atuarialmente, de acordo com a base técnica do **PBP1**, considerando a idade do Participante, o percentual da antecipação e o Salário Real de Benefício detido pelo Participante na Data de Cálculo do Benefício.

Seção VII

Do Requerimento dos Benefícios

Art. 68 O requerimento dos Benefícios previstos no **PBP1** poderá ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que, qualificados como os desti-

natários dos Benefícios requeridos, nos termos do artigo 47, atenderem todas as condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A falta de requerimento da Suplementação de Auxílio-Reclusão, da Suplementação de Pensão ou do Pecúlio por Morte por determinado Beneficiário ou Designado, não impede o requerimento das partes devidas a outros Beneficiários ou Designados do Participante.

Seção VIII

Da Concessão dos Benefícios

Art. 69 O Benefício previsto no **PBP1** será concedido depois de deferido o seu requerimento pela Administradora do Plano.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento de Benefício deverá ser comunicado por escrito ao interessado, devendo apresentar a sua fundamentação de forma clara, objetiva e precisa.

Art. 70 O deferimento do requerimento do Benefício será comunicado por escrito ao interessado, devendo a comunicação ser acompanhada de demonstrativo que apresente as informações relativas ao cálculo do valor, ao recebimento e, quando for o caso, aos critérios de partilha entre os destinatários.

Seção IX

Da Manutenção das Suplementações

Subseção I

Da Vigência das Suplementações

Art. 71 As Suplementações concedidas pelo **PBP1** serão devidas, após a sua concessão, entre a Data de Início do Benefício – DIB - e a data em que o Assistido incorrer em, em pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. perder a condição de Participante ou de Beneficiário;
- II. perder o direito ao benefício correspondente junto à Previdência Social;
- III. tiver cessado a reclusão ou detenção do Participante, quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Reclusão;
- IV. voltar a deter condições para o exercício profissional, quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão provisória concedida nos termos do parágrafo único do artigo 64.

§ 1º A Administradora do Plano poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido a comprovação das condições de manutenção da Suplementação, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O não atendimento da exigência prevista no § 1º no prazo estabelecido pela Administradora do Plano ensejará a suspensão da Suplementação até que o Assistido comprove a condição requerida.

§ 3º A Administradora do Plano poderá exigir do Assistido, nos casos de Suplementação de Auxílio-Doença e de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação.

§ 4º A perda da condição de manutenção da Suplementação enseja a imediata extinção do Benefício, extinguindo-se todos e quaisquer direitos que nele tenham se originado.

§ 5º Ocorrendo a situação prevista no inciso V, os Beneficiários do Participante estarão desobrigados da reposição das quantias recebidas, salvo quando tiverem agido com dolo, fraude ou má-fé para a obtenção do Benefício.

Art. 72 A Data de Início do Benefício para as Suplementações concedidas aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados, e seus Beneficiários, corresponderá à Data de Cálculo do Benefício, ressalvada a Suplementação de Auxílio-Doença que terá como DIB a data do início do recebimento do auxílio-doença junto à Previdência Social.

§ 1º Nos casos em que a complementação do auxílio-doença concedido pela Previdência Social for realizada diretamente pelo Patrocinador, a Data de Início do Benefício da Suplementação do Auxílio-Doença será deslocada para o dia posterior ao da cessação da complementação concedida pelo Patrocinador.

§ 2º A Data de Início do Benefício não se confunde com a data a partir da qual a parte do Benefício é devida ao novo Beneficiário inscrito no **PBP1**.

Art. 73 A volta ao trabalho em Patrocinador, do Participante Assistido ensejará a suspensão do recebimento da Suplementação durante o período em que perdurar o vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, não serão devidas as parcelas da Suplementação relativas ao período de suspensão previsto no *caput*, ainda que por ocasião da cessação do novo vínculo empregatício.

Art. 74 A Data de Início do Benefício para as Suplementações concedidas aos Participantes Remidos e seus Beneficiários corresponderá:

- I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:
 - a) à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do correspondente benefício por aquele regime;
 - b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social;
- II. para a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social;
- III. para a Suplementação de Pensão: à data posterior entre a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social e a data da inscrição do Beneficiário no **PBP1**.

Art. 75 Expirada a Suplementação concedida ao Participante sem que ocorra a sua conversão em outra Suplementação prevista no **PBP1**, o Participante será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 10.

Art. 76 Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada concedido ao Participante que esteja apto para o exercício de atividade profissional, este será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 10.

Subseção II

Dos Reajustes das Suplementações

Art. 77 O valor inicial da Suplementação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês precedente ao da Data de Início do Benefício.

Art. 78 O valor da prestação mensal da Suplementação em manutenção será reajustado nos meses em que houver reajuste do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado.

Parágrafo único. No reajuste de Suplementação que tenha iniciado em mês posterior ao do último reajuste das Suplementações concedidas pelo **PBP1**, a variação do Índice do Plano prevista no *caput* será computada entre o mês da DIB e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado.

Art. 79 As prestações mensais da Suplementação, quando pagas em épocas posteriores àquelas em que são devidas, terão seus valores corrigidos monetariamente de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre os meses das respectivas competências e o mês precedente ao do pagamento.

Subseção III

Do Recebimento das Suplementações

Art. 80 As prestações mensais da Suplementação concedida pelo **PBP1** serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira designada pela Administradora do Plano.

§ 1º O crédito do Abono Anual ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano de competência.

§ 2º A Administradora do Plano poderá adotar outra forma para o recebimento previsto no *caput*, nas situações em que o crédito em conta corrente se mostre inviável.

Art. 81 O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores, corrigidas de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre os meses das respectivas competências e o mês imediatamente anterior ao do crédito.

Parágrafo único. Os valores das prestações correspondentes ao primeiro e ao último mês de vigência da Suplementação serão calculados *pro-rata-die*.

Art. 82 A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que esteja em condição de saúde que impeça o seu recebimento será recebida pelo seu representante legal.

Parágrafo único. O critério previsto no *caput* aplica-se, ainda, aos Beneficiários menores de idade e não emancipados.

Art. 83 O valor da prestação mensal da Suplementação de Auxílio-Reclusão e da Suplementação de Pensão será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante inscritos no **PBP1** no mês de competência.

§ 1º O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por este, de prestações relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no **PBP1**, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 124.

§ 2º A Administradora do Plano determinará o dia limite para que a inscrição do Beneficiário no **PBP1** enseje o recebimento da prestação da Suplementação relativa ao próprio mês da sua inscrição.

CAPÍTULO VI

DOS INSTITUTOS

Art. 84 O **PBP1** prevê os seguintes Institutos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- III. Portabilidade;
- IV. Resgate.

Parágrafo único. A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas neste Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos do artigo 117.

Seção I

Da Reserva de Contribuição do Participante

Art. 85 A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições, Jóia e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de Alteração de Beneficiário determinados atuarial-

mente previstos pelo PBP1, e será utilizada na mensuração do seu direito acumulado para fins de Portabilidade e Resgate.

§ 1º A Reserva de Contribuição será apurada na data da opção do Participante por um dos Institutos mencionados no *caput*.

§ 2º Das importâncias de que trata o *caput* serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do **PBP1** relativas as competências posteriores a julho de 2005, bem como as Contribuições efetuadas pelo Participante em substituição ao Patrocinador até a competência outubro de 2003.

§ 3º A Reserva de Contribuição intitulava-se Reserva de Poupança em versões anteriores deste Regulamento.

Art. 86 As importâncias de que trata o *caput* do artigo 85 serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês anterior ao da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:

- I. Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN:
vigência de abril de 1979 a fevereiro de 1986;
- II. Obrigações do Tesouro Nacional – OTN:
vigência de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III. Bônus do Tesouro Nacional – BTN:
vigência de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991;
- IV. Taxa Referencial – TR - do dia 1º do mês anterior:
vigência de março de 1991 a junho de 1994;

- V. Índice de Preços ao Consumidor, série "r" - IPC-r:
vigência de julho de 1994 a julho de 1995;
- VI. Índice do Plano, conforme previsto no Capítulo VII:
vigência a partir de agosto de 1995.

Seção II

Do Autopatrocínio

Art. 87 O Autopatrocínio é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado, que poderá optar por este Instituto caso venha a sofrer perda parcial ou total da sua Remuneração que resultaria na redução do valor do seu Salário de Participação.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio assegura a apuração do Salário de Participação como se a perda salarial de que trata o *caput* não tivesse ocorrido.

§ 2º A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador é entendida como perda total da Remuneração.

§ 3º A opção pelo Autopatrocínio produzirá efeitos na data da efetivação da perda salarial de que trata o *caput*.

§ 4º O Participante que optar pelo Autopatrocínio e tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador será reclassificado como Participante Autopatrocinado.

Art. 88 A opção pelo Autopatrocínio enseja a obrigação de o Participante efetuar, além das suas próprias Contribuições, aquelas que seriam devidas pelo Patrocinador em relação à parcela do seu Salário de Participação que exceda o valor apurado exclusivamente com base na sua Remuneração.

Parágrafo único. As Contribuições vertidas pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do *caput*, a partir da competência novembro de 2003, mês posterior a publicação da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, serão entendidas como Contribuições do Participante, para todos os efeitos.

Art. 89 A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate e será mantida até que ocorra uma das seguintes situações:

- I. seja recuperada a perda salarial que motivou a opção pelo Autopatrocínio;
- II. o Participante solicite o cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, solicite o cancelamento da sua inscrição no **PBP1** ou deixe de recolher as Contribuições relativas à sua opção pelo Autopatrocínio por 3 (três) meses, consecutivos ou não;
- III. o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 84.

§ 1º A solicitação do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, nos termos do inciso II, será efetuada em caráter irrevogável e irretratável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da sua realização, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º A Administradora do Plano poderá determinar o dia limite para que a solicitação de cancelamento da opção pelo Autopatrocínio produza efeitos no mês da sua realização.

§ 3º O cancelamento da opção pelo Autopatrocínio realizado pelo Participante Patrocinado enseja a apuração do seu Salário de Participação exclusivamente com base na sua Remuneração.

Art. 90 O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista no inciso I do artigo 92 terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput* sem que o Participante tenha cumprido a carência de elegibilidade ao **BPD**, será presumida a sua opção pelo Resgate.

Art. 91 O período em que o Participante se manteve na qualidade de Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no **PBP1**.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 92 O Benefício Proporcional Diferido – **BPD** - é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, que poderá exercer a opção por este Instituto desde que, cumulativamente:

- I. tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao **PBP1**, ao longo da sua última inscrição no **Plano**;
- II. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- III. não tenha adquirido o direito à Suplementação de Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos §§ 1º dos artigos 57 e 58.

§ 1º A opção pelo **BPD** produzirá efeitos no dia subsequente ao período de competência da última Contribuição Regular devida pelo Participante.

§ 2º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será reclassificado como Participante Remido.

Art. 93 A opção pelo **BPD** não exime o Participante Remido de efetuar Contribuições Extraordinárias, eventualmente devidas ao **PBP1**, e nem impede a sua posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 94 O período em que o Participante se manteve na qualidade de Remido será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no **PBP1**.

Subseção I

Dos Benefícios Contemplados

Art. 95 A opção pelo **BPD** possibilita a percepção, exclusivamente, dos seguintes Benefícios junto ao **PBP1**:

- I. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III. Suplementação de Aposentadoria Especial;
- IV. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. Suplementação de Pensão por Morte;
- VI. Pecúlio por Morte, exclusivamente quando o falecimento do Participante ocorrer com este já na qualidade de Assistido.

Parágrafo único. À opção pelo **BPD** serão aplicadas todas as condições previstas neste Regulamento para a elegibilidade, concessão e manutenção dos Benefícios elencados nos incisos de I a VI, ressalvadas as condi-

ções específicas previstas neste Capítulo, que prevalecerão para todos os efeitos.

Subseção II

Da Apuração do Valor do BPD

Art. 96 O **BPD** será apurado na Data de Cálculo do Benefício, para a Suplementação de Aposentadoria que o Participante deverá receber a título de Benefício Programado.

Parágrafo único. Na hipótese da Previdência Social vir a conceder ao Participante um Benefício Programado divergente da Suplementação para a qual tenha sido apurado o valor do **BPD**, este será recalculado com base na Suplementação de Aposentadoria à qual o Participante terá direito, nos termos deste Regulamento.

Art. 97 O valor do **BPD** que o Participante terá direito a título de Benefício Programado será apurado por meio da aplicação do Fator de Proporção sobre o Valor da Suplementação de Aposentadoria, correspondendo:

- I. o Fator de Proporção: ao fator equivalente à proporção entre os seguintes tempos:
 - a) tempo de vinculação ao **PBP1** detido pelo Participante a partir da sua última inscrição;
 - b) o tempo total de vinculação ao **PBP1** necessário para que o Participante se torne elegível à Suplementação de Aposentadoria que deverá receber a título de Benefício Programado.
- II. o Valor da Suplementação de Aposentadoria: ao valor da Suplementação de Aposentadoria à qual o participante teria di-

reito caso, na Data de Cálculo do Benefício, tivesse cumprido integralmente todas as carências de elegibilidade previstas neste Regulamento.

§ 1º Na apuração do Fator de Proporção, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º O Valor do Benefício Proporcional Diferido devido ao participante não poderá ser inferior ao valor mensal do Benefício de renda apurado atuariamente com base no valor do Resgate a que o Participante teria direito na Data de Início do Benefício.

§ 3º O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual a Administradora do Plano deverá proceder todos os ajustes necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de direito.

§ 4º A revisão prevista no § 3º não será aplicada em decorrência de alteração da base técnica vigente na Data de Cálculo do Benefício, assim entendida a alteração do regime financeiro, da metodologia de cálculo ou das hipóteses atuariais utilizados no dimensionamento do custo e do custeio do **PBP1**.

Art. 98 Na aplicação do inciso II do artigo 97, o valor do Benefício da Previdência Social será apurado nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 49, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:

- I. salário de benefício posicionado na Data de Cálculo do Benefício;
- II. idade que o participante terá na data de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria considerada no cálculo;
- III. tempo de contribuição que o participante terá na data de elegi-

bilidade à Suplementação de Aposentadoria considerada no cálculo, supondo a continuidade ininterrupta de sua filiação à Previdência Social e a manutenção da atividade exercida na Data de Cálculo do Benefício;

- IV. expectativa de sobrevida constante da Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística vigente na Data de Cálculo do Benefício.

Art. 99 O Participante Remido que vier a se aposentar por invalidez junto à Previdência Social terá a sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez correspondente ao valor da antecipação do seu **BPD**, da data original de elegibilidade, para a Data de Início do Benefício.

§ 1º O valor da antecipação prevista no *caput* será apurado atuarialmente, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-atuarial do **PBP1**.

§ 2º Ocorrendo a recuperação do Participante, cessará a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, e o valor original do **BPD** será revisto atuarialmente, levando em conta as parcelas de Suplementação pagas ao Participante, sendo mantidas a data original de elegibilidade e as demais condições exigidas por este Regulamento para o seu requerimento.

Art. 100 Os Beneficiários do Participante Remido que vier a falecer terão a Suplementação de Pensão apurada com base no valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que seria devida ao Participante caso, na data do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.

Parágrafo único. Sobre o valor previsto no *caput* será aplicado o fator de proporção previsto no artigo 97.

Seção IV

Da Portabilidade

Art. 101 A Portabilidade é destinada exclusivamente ao Participante Ativo, se constitui em direito inalienável do Participante, sendo vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao **PBP1** será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Subseção I

Do PBP1 como Plano Receptor

Art. 102 O Participante Ativo poderá, a qualquer tempo, efetuar a Portabilidade para o **PBP1** do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário, cujos recursos financeiros serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados.

§ 1º O exercício da Portabilidade nas situações previstas no *caput* poderá ser realizado a qualquer tempo e será comunicado à Administradora do Plano pela administradora do plano de benefícios originário.

§ 2º A Administradora do Plano poderá segregar a Conta de Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a necessidade operacional do **PBP1** ou para o atendimento de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos previstos nos incisos I e II do artigo 2º.

Art. 103 O saldo da Conta de Recursos Portados será utilizado para majorar o valor da Suplementação de Aposentadoria concedida ao Participante e o valor da Suplementação de Pensão concedida aos seus Beneficiários.

Parágrafo único. A critério do Participante, o saldo da sua Conta de Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de Jóia a que esteja obrigado nos termos do

inciso III do artigo 21 ou para a constituição dos Fundos Específicos previstos no inciso VII do artigo 21.

Art. 104 Os saldos da Conta de Recursos Portados serão corrigidos mensalmente, de acordo com a variação do Índice do Plano acrescida dos juros atuariais aplicados na elaboração do plano de custeio do **PBP1**.

Subseção II

Do PBP1 como Plano Originário

Art. 105 A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao **PBP1** para um plano de benefícios receptor é facultada ao Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. tenha cumprido a carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ininterrupta ao **PBP1**;
- II. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único. A carência prevista no inciso I não se aplica para a Portabilidade do saldo da Conta de Recursos Portados.

Art. 106 O direito acumulado pelo Participante junto ao **PBP1** para fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 85, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* será apurado na data do requerimento da Portabilidade e corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre a data da sua apuração e a data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros.

Art. 107 A Portabilidade do direito acumulado junto ao **PBP1** será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constará:

- I. a identificação do Participante e sua anuência quanto à informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II. a identificação do **PBP1** e da Administradora do Plano, com a assinatura do seu representante legal;
- III. a identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que o administra;
- IV. o valor a ser portado e a data de sua referência;
- V. os critérios e índice de correção do valor a ser portado e o prazo para a transferência dos recursos;
- VI. a identificação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor, na qual os recursos deverão ser creditados.

§ 1º A Administradora do Plano emitirá o Termo de Portabilidade e efetuará o seu protocolo junto à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o exercício da opção do Participante pela Portabilidade.

§ 2º As informações previstas no inciso III e no inciso VI serão prestadas pelo Participante no momento do exercício da opção pela Portabilidade e são de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 108 Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Portabilidade junto à entidade de previdência responsável por sua operação.

Art. 109 A opção pela Portabilidade enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no **PBP1**, à exceção do próprio valor apurado a título de Portabilidade.

Parágrafo único. A efetivação da transferência de que trata o artigo 108 implica a quitação de toda e qualquer obrigação do **PBP1** em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

Seção V

Do Resgate

Art. 110 O Resgate é destinado exclusivamente ao Participante Ativo, que poderá exercer a opção por este Instituto a qualquer momento, em caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo único. O recebimento do Resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador.

Art. 111 O direito acumulado pelo Participante junto ao **PBP1** para fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 85, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.

§ 1º O valor previsto no *caput* será apurado na data em que o Participante optar pelo Resgate e corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre a data da sua apuração e a data do efetivo recebimento.

§ 2º É vedado o Resgate de valores que tenham sido constituídos em outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, os quais, em caso da opção por esse Instituto, serão disponibilizados ao ex-Participante sob a forma de nova Portabilidade.

§ 3º A Portabilidade de que trata o § 2º deverá ser requerida pelo ex-Participante concomitantemente ao requerimento do recebimento do Resgate.

Art. 112 O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos termos do inciso II ou IV do artigo 12 presume a sua opção pelo Resgate.

Art. 113 O Resgate não será devido nos casos de cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso, enquanto os seus Beneficiários tenham direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão.

Art. 114 A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:

- I. recebimento em quota única, com vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento;
- II. recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do requerimento do recebimento do Resgate.

Parágrafo único. A não manifestação do ex-Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

Art. 115 A opção pelo Resgate enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no **PBP1**, à exceção do próprio valor apurado a título de Resgate.

§ 1º O recebimento do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 2º A quitação de que trata o § 1º está condicionada à efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao Participante nos termos do artigo 108.

Seção VI

Da Opção

Art. 116 A opção pelos Institutos será exercida por meio de termos de opção específicos para cada caso.

§ 1º É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no § 2º do artigo 111.

§ 2º A opção por qualquer dos Institutos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais débitos em atraso que tenham origem na inscrição do Participante e enseja o imediato cancelamento de eventual requerimento de Suplementação junto ao **PBP1**.

Art. 117 O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 121.

§ 1º A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no *caput* presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo 92.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no § 1º sem que o Participante atenda as condições de elegibilidade ao **BPD** será presumida a opção pelo Resgate.

§ 3º A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo 32 no prazo estabelecido no *caput* presume a opção pelo Autopatrocínio.

Art. 118 Entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da opção prevista no *caput* do artigo 117, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no **PBP1** para o Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 1º O direito à opção por um dos Institutos cessará na hipótese de o Participante falecer ou se tornar Assistido no período previsto no *caput*.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no § 1º, os valores dos Benefícios serão apurados como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 3º As Contribuições Regulares relativas ao período de que trata o *caput* somente serão devidas se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou se, nesse período, ocorrer a situação prevista no § 1º, quando serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

Art. 119 A opção do Participante pelo Autopatrocínio nas situações de manutenção do seu vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º No prazo previsto no *caput*, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no **PBP1** para o Participante, seus Beneficiários e Designados.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante ou vindo este a se tornar Assistido no período previsto no *caput*, as Contribuições relativas a este período serão apurados como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 3º As Contribuições Regulares relativas ao período de que trata o *caput* somente serão devidas se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou se, nesse período, ocorrer a situação prevista no § 1º, quando serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

§ 4º A não opção do Participante no prazo estabelecido no *caput* implica a adoção de novo Salário de Participação, equivalente à sua nova Remuneração.

§ 5º O novo Salário de Participação terá início de vigência no mês de efetivação da perda da Remuneração.

Art. 120 O Participante que tiver seu vínculo empregatício rescindido para admissão imediata em outro Patrocinador do **PBP1** poderá optar por manter inalterada a sua inscrição no **Plano**, situação na qual estará impedido de efetuar a opção por qualquer dos Institutos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o período de manutenção de inscrição no **PBP1** na condição de empregado de outros Patrocinadores será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para o cumprimento das carências necessárias à concessão dos Benefícios previstos no **Plano**.

Seção VII

Das Informações ao Participante

Art. 121 A Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou do requerimento pelo próprio Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no artigo 84.

§ 1º O extrato de que trata o *caput* deverá conter, ainda, o saldo de eventuais valores devidos ao **Plano** pelo Participante.

§ 2º O Patrocinador deverá comunicar à Administradora do Plano a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.

CAPÍTULO VII

DO ÍNDICE DO PLANO

Art. 122 O Índice do Plano tem periodicidade mensal e sua variação será apurada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Na apuração do Índice do Plano vigente no mês será considerada a variação do INPC ocorrida no mês imediatamente anterior.

§ 2º As operações realizadas com a aplicação do Índice do Plano que venham a ocorrer antes da divulgação do INPC serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o seu último valor divulgado para o período no qual se afigure necessário.

Art. 123 Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma subsequente ao índice extinto ou substituído.

§ 1º A adoção do novo índice econômico ocorrerá por meio de alteração deste Regulamento, devendo a Administradora do Plano determinar índice econômico para a aplicação provisória no período demandado para a conclusão do processo de alteração regulamentar.

§ 2º Os critérios previstos neste artigo serão aplicados sempre que ocorrer a extinção de índice econômico adotado como base de variação do Índice do Plano.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS

Art. 124 O prazo para a prescrição do direito às prestações das Suplementações, ao Pecúlio por Morte e aos demais valores previstos no **PBP1**

e não reclamados pelo interessado é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foram devidos.

§ 1º O direito às Suplementações independe da prescrição prevista no *caput*, a qual não correrá contra os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do *caput* serão incorporados ao patrimônio do **Plano** e a sua destinação será determinada pela Administradora do Plano e explicitada no Plano de Custeio.

§ 3º A prescrição prevista no *caput* aplica-se ainda aos valores devidos pelo Participante ao **Plano** ressalvadas as situações comprovadas de fraude, dolo ou má-fé do Participante.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Introdução do Piso Mínimo

Art. 125 A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que trata o § 1º do artigo 51 ensejou, nos casos em que se afigurou necessária, a revisão dos valores das Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.

Seção II

Da Atualização do Cadastro de Beneficiários

Art. 126 A Administradora do Plano realizará processo de atualização cadastral, a ser iniciado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da aprovação do presente Regulamento, por meio do qual

requerará de todos os Participantes do **PBP1** a atualização do cadastro dos seus Beneficiários.

§ 1º O processo de que trata o *caput* deverá dar ampla divulgação da introdução da Contribuição Adicional de Risco prevista no artigo 27 e das situações nas quais esta será aplicada, estabelecendo prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que os Participantes atualizem o cadastro dos seus Beneficiários.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º, a Administradora do Plano notificará, por escrito, os Participantes que eventualmente não tiverem procedido a atualização cadastral requerida, dando ciência das informações divulgadas no processo de que trata o *caput* e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Participante efetue a atualização dos dados cadastrais dos seus Beneficiários.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 127 Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela Administradora do Plano, pelos Patrocinadores e pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 128 As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. reduzir os valores das prestações das Suplementações concedidas;
- II. reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes, Beneficiários e Designados que detêm as condições exigidas para o seu requerimento;
- III. reduzir o direito acumulado pelo Participante Ativo.

Parágrafo único. Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 129 As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, Beneficiários e Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

Parágrafo único. Exclusivamente ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção de Suplementação de Aposentadoria é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data da elegibilidade ao Benefício.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 A Administradora do Plano disponibilizará ao Empregado, Participante, Assistido ou Designado os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.

§ 1º No exercício dos requerimentos e opções de que trata o *caput*, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos em cada situação, bem como efetuar o seu protocolo junto à Administradora do Plano ou a quem esta indicar.

§ 2º Os formulários previstos no *caput* deverão sempre conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.

Art. 131 A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado, bem como a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício ou valor previsto no **PBP1**.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao recebimento do Resgate e dos valores disponibilizados ao do Participante, do Beneficiário ou do Designado, conforme o caso, nos termos do artigo 133.

Art. 132 As obrigações do **PBP1** para com o Participante, o Beneficiário ou o Designado serão cumpridas desde que estejam satisfeitas todas as obrigações deste para com o **Plano**, especialmente, o pagamento de dívidas e a restituição de valores recebidos a maior.

Parágrafo único. A celebração de acordo ou financiamento para pagamento de valor devido ao **Plano** supre a exigência de satisfação de obrigações prevista no *caput*.

Art. 133 As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao **PBP1**, não recebidas em vida:

- I. pelo Participante: serão rateadas em partes iguais e pagas aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados;
- II. pelo ex-Participante, Beneficiário ou Designado: serão disponibilizadas ao espólio correspondente.

§ 1º Inexistindo Beneficiários e Designados na situação prevista no inciso I, as importâncias de que trata o *caput* serão disponibilizadas ao espólio do Participante.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo serão descontados eventuais valores devidos ao **Plano** pelo Participante, Beneficiário ou ex-Participante, conforme o caso.

Art. 134 Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo **PBP1**, a Administradora do Plano notificará o Participante, o Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará

a revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.

§ 1º Os valores envolvidos no acerto de contas previsto no *caput* serão corrigidos de acordo com a variação do Índice do Plano entre o mês em que seriam devidos e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese da correção de que trata o *caput* resultar em restituição ao **Plano**, será assegurado ao interessado, a seu exclusivo critério, a celebração de acordo de confissão e parcelamento de dívida cuja prestação mensal correspondente não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Participação.

§ 3º Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que não forem objeto de acordo específico entre o devedor e a Administradora do Plano serão, obrigatoriamente, descontados das prestações dos Benefícios.

Art. 135 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito, a critério da Administradora do Plano, seja contraditório aos objetivos do **PBP1**, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.

Art. 136 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora do Plano, na forma prevista no Estatuto.

Art. 137 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

RONALDO VIEIRA MALTA
Presidente do Conselho Deliberativo do PORTUS
(PATROCINADORAS)

ADREI ANTÔNIO DEGÁSPERI
Membro Titular (PATROCINADORAS)

ORLANDO DOS SANTOS
Membro Titular (ASSISTIDOS)

IRINEU BARROS FILHO
Membro Titular (PARTICIPANTES)

VALDIR PFEIFER DA SILVA JÚNIOR
Membro Titular (PARTICIPANTES)